PROCESSO TC N.º 10852/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna
Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna
Denunciado: Vital da Costa Araújo
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Encaminhamento. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00966/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10852/20 que trata de denúncia formulada pela. Srª Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna contra o prefeito Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à aquisição de lavatórios móveis junto à Empresa EDUARDO DA SILVA BARBOSA, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2020;
3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10852/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10852/20 trata de denúncia formulada pela. Srª Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna contra o prefeito Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à aquisição de lavatórios móveis junto à Empresa EDUARDO DA SILVA BARBOSA.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, sugerindo imputação de débito ao gestor na quantia de R$ 4.000,00, devido ao valor excessivo pago pela aquisição de 05 lavatórios.

O Sr. Vital da Costa Araújo foi devidamente notificado com apresentação de defesa, conforme DOC TC 46311/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, alterou seu entendimento inicial, tão somente, em relação ao valor superfaturado, pois, ao comparar os produtos adquiridos em outras prefeituras, pode-se verificar que o valor pago a maior seria de R$ 1.800,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00691/21, pugnando pela:

a) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, nos termos originalmente postos;

b) IMPUTAÇÃO DO DÉBITO ao Gestor responsável no montante de R$ 1.800,00, e COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB (LC nº 18/93), pelo sobrepreço praticado, configurando manifesta afronta ao princípio da economicidade;

c) COMUNINCAÇÃO formal do teor da futura decisão, ao denunciado e ao denunciante;

d) ENVIO DE RECOMENDAÇÕES para a Prefeitura de Araruna para que não se reiterem os fatos confirmados;

e) ARQUIVO da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

PROCESSO TC N.º 10852/20

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, no entanto, no meu entender, não nos valores formulados pela Auditoria, visto que os produtos foram adquiridos por Dispensa de Licitação, com apresentação de três propostas e que ao comparar os preços praticados em outras prefeituras, a Auditoria se baseou em preço médio, não levando em consideração, por exemplo, o maior preço praticado, o qual se assemelha bastante ao valor adquirido, conforme se vê as fls. 131. Diante disso, pode-se concluir que houve um sobrepreço no valor de R$ 775,00 (R$ 1.600,00 – R$ 1.445,00 = R$ 155,00 x 5 produtos). No entanto, diante do pequeno valor, voto no sentido de que esta 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
2) ENCAMINHE cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2020;
3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO